

**TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023-FUNDEB****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO  
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023-FUNDEB**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA E.M.E.I.F. MAGALHÃES BARATA (Vila do Peri Meri).**

O signatário da presente, a senhora **LUCIA JANAINA BATISTA DINIZ BARROSO** portadora da Carteira de identidade nº 5121483 SSP-PA e de CPF nº 967.451.342-68, residente e domiciliado(a) no(a) RUA OLAVO NUNES, 1046, BENGUI, BELÉM, PA, CEP 66630315, representante legalmente constituído da Licitante empresa L J B D BARROSO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.967.728/0001-67, sediada na Rua Olavo Nunes nº 1046, Bairro Bengui, Belém, do estado do Pará, CEP 66630-315, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas Leis Federais 8666/93 e 10520/2002, tempestivamente, apresentar:

**DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Santarém Novo, está promovendo Licitação, na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto é Obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, relativa a contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramental necessários para **REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA E.M.E.I.F. MAGALHÃES BARATA.**

A abertura do certame está prevista para dia 14/04/2023, às 08:30 horas.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém omissões que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

## **DO DIREITO**

### **DA “FALTA DE ESTIMATIVA DE CUSTO” – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA:**

Inicialmente, verificamos que inexistente seja no edital seja o termo de referência um QUADRO DE ESTIMATIVA DE CUSTO, onde haja previsão da demanda de pessoal, ou jornada de trabalho, ou estimativa de plantões.

Ocorre que o Edital, deixou de indicar o método de aferição dos serviços prestados, assim não ficou claro como seria realizada a medição dos serviços, impossibilitando a formulação de uma proposta objetiva e exequível.

Ora, a ausência de método de aferição dos serviços, cria a hipótese de custos impossíveis de mensuração na proposta de preços já que não há quantitativos e ocasiona custo adicional, sendo impreciso o objeto do edital de licitação.

A Lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, §2º, inciso II, que as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se os valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Ou seja: para formulação de uma proposta exequível, as empresas devem apresentar planilha discriminando os custos com salários, encargos, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços. O que ocorre é que chega a ser obscura a real efetividade desta omissão neste momento, já que o próprio Órgão não teria como verificar se os valores apresentados em planilha de formação de custos pelas empresas estariam ou não de acordo com os preços de mercado. Isso porque, como visto, a Administração utilizou-se de orçamentos que apenas apresentam o valor máximo global para embasar o preço máximo da licitação e, portanto, não possui a sua própria planilha de formação de custos unitários para verificar e controlar o preço praticado pelas licitantes e pela futura contratada.

Ademais, todo e qualquer orçamento apresentado será genérico, não sendo capaz de demonstrar quais seriam os custos necessários para a execução dos serviços. Nestes termos, o procedimento fica muito fragilizado, vez que a Administração não tem como realizar nenhum tipo de análise a respeito da compatibilidade ou não dos custos envolvidos na prestação de serviços com os valores apresentados pelas licitantes e a empresa vencedora.

Assim, é imperioso lembrar que, ao tratar do conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente constar nesse documento, a Lei nº 8.666/93 grava expressamente a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II):

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifou-se)*

Com efeito, necessário se faz, também para alcançar o maior êxito no certame, oportunizar ao maior número de interessados a possibilidade de participação, e, ainda, a todos os cidadãos a possibilidade de compreensão do edital, bem como de seu preço final, apontar de forma discriminada os custos unitários do objeto, isto é, esclarecendo que parte do valor do global corresponde ao preço de cada um dos elementos que compõe a prestação de serviços.

Inclusive o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 8.666/93) afirma de forma categórica que:

*§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifou-se)*

É obrigatório, nestes termos, que seja elaborada uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, tendo em vista que esta é condição necessária para que os serviços sejam licitados.

Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado

posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

*10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo. Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal).*

*10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede. (TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).*

Vê-se que a posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos. A mera promoção da licitação sem a planilha de custos unitários enseja a punição

Também é essencial que a Administração apresente a planilha de custos unitários para viabilizar a participação dos fornecedores, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*A ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários (...) acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. (Acórdão 98/2013, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifou-se)*

Desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado para estabelecer os valores e critérios para elaboração da proposta, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do Edital que exige reforma sob pena de nulidade.

Eis que, deve ser corrigido o Edital para sanar as omissões e contradições indicadas, um vez que impedem a formulação de proposta, já que não há certeza dos custos que compõem o objeto, impondo a correção do Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade.

Assim, ante a indefinição, contradição e imprecisão do objeto, impera seja corrigido o Edital, para que se respeite o que determina o art. 40, inc. I da Lei de Licitações, a Constituição Federal e aos princípios de Direito Administrativo, o que desde logo se requer.

## **DO PEDIDO**

Pelo exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como critérios de aferição dos serviços prestados em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado. Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

Belém / PA, 11 de abril de 2023

-----  
LUCIA JANIANA BATISTA DINIZ BARROSO  
CPF: 967.451.342-68  
L J B D BARROSO EIRELI  
CNPJ: 21.967.728/0001-67

